



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10909.002753/2005-01
Recurso n° 137.814 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão n° 303-35.262
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2005

**VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE PELO
ATRASO NO POSICIONAMENTO DAS MERCADORIAS PARA
CONFERÊNCIA FÍSICA PELA RECEITA FEDERAL.
DEPOSITÁRIO.**

O depositário é responsável pela movimentação das mercadorias que se encontram em área controlada pela Administração do Porto, independentemente de haver contrato de arrendamento com o dito operador portuário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDI PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa prevista na aliena 'f' do inciso VII do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29.12.03, decorrente de alegado descumprimento por parte da Superintendência do Porto de Itajaí da Portaria DRF/Itajaí nº 11, de 31.01.2004, tendo em vista a não disponibilização de mercadorias para verificação física no prazo agendado.

Consta do item 'Descrição dos Fatos' (fls. 02/03), resumidamente, que:

o importador Cativa Têxtil Ind. e Com. Ltda., registrou DI com a intenção de nacionalizar 450 caixas de fios de algodão, parametrizada em canal vermelho, submetendo-se aos procedimentos de conferências documental e física;

concluído o procedimento de conferência documental, restara somente o procedimento de conferência física para que se concluísse o despacho aduaneiro, assim, interrompeu-se o despacho aduaneiro no Siscomex, agendando o exame das mercadorias conforme os arts. 25 e 26 da IN/SRF 206/02, para dia 30/08/05, às 9:30;

Em 26/08/05, tomaram ciência os representantes perante a Receita Federal do Porto de Itajaí e do Operador Portuário;

Em que pese exigência fiscal estabelecendo data e hora certa para procedimento de exame físico, deve-se, a título de atraso consensual, aguardar um dia inteiro, para que se configure o descumprimento da mesma, conforme Portaria DRF/ITJ nº 11, de 30.01.04;

Ocorre que, até 9:30 do dia 31.08.05, a mercadoria não havia sido posicionada para o exame em questão, havendo colocado à disposição da fiscalização somente em 02/09/05 (3 dias de atraso), consoante Guia de Movimentação de Mercadorias Lote A3-17, configurando o descumprimento da Portaria DRF/ITJ nº 11, de 30.01.04.

Anexos os documentos de fls. 09/22.

Intimado, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 24/31, na qual aduz, em suma, que:

A Superintendência do Porto de Itajaí, com o advento da Lei Municipal nº 3.513/2000 – lei que alterou a denominação e estrutura da antiga autarquia ADHOC – Administradora ;

Conforme se observa no artigo 33 da Lei nº 8.630, de 25.02.93 – Lei de Modernização de Portos, a Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade Concessionária do porto organizado, no caso, autarquia municipal;

Como se observa do §1º do artigo 33 da Lei nº 8.630/93, com relação a competência da Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto, por ser autoridade portuária, não realiza a operação portuária

no Porto de Itajaí, apenas desempenha as atividades constantes no rol de competências previstas no citado §1º;

A operação portuária é de responsabilidade do operador portuário, qual seja, a pessoa jurídica pré-qualificada pela autoridade portuária para a execução da operação portuária na área do porto organizado, conforme previsão legal contida nos incisos III do §1º do artigo 1º da Lei de Modernização dos Portos;

Determina o artigo 12 da Lei de Modernização dos Portos, Lei nº 8.630/93 que o responsável perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, é o operador portuário;

Uma vez que a superintendência do Porto de Itajaí não faz operação portuária e, frente à previsão legal contida no citado artigo (ar. 12 da Lei nº 8.630/93, a responsabilidade pelo atraso no posicionamento das mercadorias para conferência pela Receita Federal é do operador portuário, neste caso, TECONVI, conforme Guia de Posicionamento de Mercadorias anexa;

Conforme correspondência CI/AZ-2 nº 027/05, com data de 19.09.05, nas datas correspondentes a 29.08 e 30.09.05 o Armazém recebeu desovas normalmente, não tendo problemas quanto ao espaço físico, o que, mais uma vez, isenta esta Superintendência de possível responsabilidade quanto ao não posicionamento da mercadoria na data e hora agendada para a conferência física;

Prevê o artigo 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, que respondem pela infração, conjunta ou solidariamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Mister se faz que o único responsável pelo não posicionamento da mercadoria ora aludida, o operador portuário – TECONVI – responda isoladamente pela infração imputada.

Pelo exposto, requer que a multa aplicada seja cancelada e que o processo gerado seja arquivado, frente à previsão legal (art. 12 da Lei nº 8.630/93). Na hipótese de entendimento no sentido de que a autarquia colaborou para o posicionamento das mercadorias para a conferência física no Armazém 02, na data de 30/08/2005, requer que seja aplicada a multa na proporção da responsabilidade, sendo repartida entre a Superintendência do Porto de Itajaí e o Terminal de Containeres do Vale do Itajaí – TECONVI.

Anexos os documentos de fls. 32/50.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, esta julgou o lançamento procedente (fls. 52/56), tendo em vista o entendimento de que a autuada era responsável pela movimentação das mercadorias, haja vista que as mesmas encontravam-se em área controlada pela Administração do Porto, conforme se verifica através da ciência tomada pelo fiel às fls. 16 da solicitação feita pelo despachante aduaneiro.

Intimado da decisão, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 61/73, no qual reitera argumentos já apresentados e alega, resumidamente, que:

A Superintendência do Porto de Itajaí, como Autoridade Portuária, não possui os equipamentos necessários, como empilhadeiras de grande porte, para que seja possível o posicionamento dos contêineres que deram razão ao auto de infração;

Não deu causa geradora da multa aplicada, pois não correspondem as suas obrigações, sendo de inteira responsabilidade da operadora portuária, neste caso, o Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí-TECONVI;

A área pertinente ao posicionamento do contêiner no dia e hora agendado, foi arrendada para o operador portuário e arrendatário de parte das instalações portuárias, através do Contrato nº 030/01, área esta que inclusive teve certificada seu alfandegamento;

Através do referido contrato de arrendamento das instalações portuárias destinadas à movimentação (embarque/desembarque) e armazenagem de contêiner, cargas unitizadas e veículos, na área em questão, a qual prevê na Cláusula Trigésima-Quarta – Dos Direitos e das Obrigações da Arrendatária, item 2, incisos XXI e XXIV, resta demonstrado que a responsabilidade do atendimento ao procedimento da Conferência Aduaneira incumbia ao Operador Portuário, que além de descumprir a Portaria DRF/ITJ nº 11, de 30/01/04, infringiu as referidas cláusulas contratuais.

Reitera os pedidos realizados em sua peça Impugnatória.

Anexa os documentos de fls. 74/88.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 06/11/2007, em um único volume, constando numeração até fl.89, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Consoante se observa do Auto de Infração, cinge-se a controvérsia à cominação de multa isolada prevista no artigo 107, inciso VII, alínea 'f' do Decreto-lei n° 37, de 18.11.1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833, de 29.12.2003.

Com efeito, o Decreto-lei n° 37/66 assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)

(...)

VII – de R\$1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)

(...)

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e” (g.n.)

Assim, em razão do descumprimento da Portaria DRF/ITJ n°11, de 30/01/2004, que dispôs sobre os procedimentos na verificação de mercadorias, determinou prazo para apresentação destas e indicou a aplicação da penalidade ora imposta, imputa-se sua aplicação contra a Superintendência do Porto de Itajaí, depositária das mercadorias objeto da lide, por três dias de atraso no posicionamento das mercadorias para procedimento de conferência física agendado pela Receita Federal.

Por sua vez, a autuada argüi que a responsabilidade por tal atraso no posicionamento das mercadorias para a conferência física pela Receita Federal na data e hora agendada é do operador portuário, no caso, do TECONVI- Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí, o qual deve responder isoladamente pela infração imputada ou ser aplicada na proporção da sua responsabilidade.

Na decisão de primeira instância administrativa entende-se que não há dúvidas quanto à ocorrência da infração, mas quanto à responsabilidade da infração, a qual entende ser da Superintendência do Porto de Itajaí, independentemente da participação ou não do dito operador portuário, haja vista que aquela era responsável pela movimentação das mercadorias na condição de depositária destas e encontravam-se em área controlada pela Administração do Porto.

De fato, veja-se o que estabelece a Lei nº 8.630, de 25.02.93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias:

“Art. 9º A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.

(...)

§ 3º Considera-se pré-qualificada como operador a Administração do Porto.

(...)

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

Art. 13. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.” (g.n.)

Desta feita, verifica-se que independentemente do mencionado contrato de arrendamento entre o dito operador portuário e a autuada, esta era responsável pela movimentação das mercadorias, posto que estas se encontravam em área controlada pela Administração do Porto (v. fls.16), razão pela qual também descabe a aplicação da multa proporcionalmente à responsabilidade do dito operador portuário.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator